
TODOS OS CIDADÃOS SÃO IGUAIS PERANTE A CONSTITUIÇÃO: A MULHER NA LUTA PELOS SEUS DIREITOS TRABALHISTAS ATRAVÉS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Amanda Siqueira da Silva*
Giselda Siqueira da S. Schneider**

Resumo: Dentre os diversos avanços políticos, econômicos e sociais que o Brasil alcançou, um deles visava auxiliar os trabalhadores, a CLT. Durante muito tempo a mulher ocupou na sociedade um papel secundário, onde a esta restava apenas às atividades voltadas para a educação de filhos e cuidados para com o lar. Entretanto conforme a necessidade de mão de obra, a mulher foi inserida no mercado de trabalho e esta, assim como diversos trabalhadores, buscou através da Justiça do Trabalho, solucionar as divergências com seus empregadores.

Palavras chaves: Mulheres, Justiça do Trabalho, Direitos.

Abstract: Among the various political developments, economic and social changes that Brazil has achieved, one aimed at helping workers, CLT. For a long time the woman took a secondary role in society, where it remained only to activities aimed at educating children and caring for the home. However as the need for labor, the woman was included in the labor market and this, like many workers, sought by the Labor Court, resolve disputes with their employers.

Key Words: Woman, Labor Court, Rights.

A Justiça do Trabalho

É fundamental considerar os avanços e as conquistas quando pensamos nos direitos da mulher contemporaneamente, no caso do Brasil a Carta Magna de 1988, tutelou tais direitos em dispositivos específicos, eliminando do Direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício, ou que lhe pudesse restringir o mercado de trabalho. Porém é importante retomarmos a história da conquista de tais direitos, bem como do acesso das mulheres a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho no Brasil foi instituída pela Constituição de 1934, no entanto, com curta duração, pois esta acabou interrompida pelo golpe do Estado Novo em novembro de 1937. Em março de 1938 foi publicado um projeto de lei orgânica da Justiça do Trabalho, regulado em 1939 e regulamentado em 1940. E em 1º de maio de 1941 foi oficialmente instalada no território nacional, com a finalidade de dirimir os conflitos trabalhistas entre patrões e empregados. Pode-se afirmar que a Justiça do Trabalho nasceu e cresceu ao longo do processo histórico republicano brasileiro.

* Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em História pela Universidade de Passo Fundo (bolsista Capes).
E-mail: siqamanda@yahoo.com.br

** Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Pós graduanda do Curso de Pós Graduação lato sensu, em Direito do Trabalho e Previdenciário – UniRitter. E-mail: giseldasiqueira@hotmail.com. Recebido em:26/05/2012. Aceito em:27/05/2012.

Ângela Maria de Castro Gomes recorda que a Justiça do Trabalho começa a funcionar com características próprias, sendo primeiramente uma justiça administrativa, estando esta subordinada ao Poder Executivo, tendo como última instância o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e não integrava o Poder Judiciário. Será apenas com a Constituição de 1946 que esta passou a integrar-se ao Poder Judiciário. Esta é uma justiça especial, pela matéria que trata: dissídios individuais e coletivos entre “empregados e empregadores”. Como ressalta Gomes (2007, p.20), “ela se volta, fundamentalmente, para o atendimento do cidadão comum, consagrando por isso uma dimensão intervencionista e protecionista do Estado em relação ao trabalhador, definido ‘economicamente mais fraco’”.

Devemos recordar que após a abolição da escravatura e com o advento da República foi que se passou a utilizar mão de obra livre e assalariada e assim o país organizou-se de acordo com o modelo capitalista, que se desenvolvia desde a revolução Industrial. As primeiras décadas do século XX foram marcadas pelos avanços da indústria e do comércio e pelas consequências sócio-econômicas, tais como a urbanização e a constituição de classes sociais definidas e antagônicas. A legislação liberal vigente não solucionava os conflitos oriundos dessa nova relação de produção, uma vez que não havia sequer previsão de direitos sociais. Em meio a isso surgem as primeiras intervenções objetivando solucionar os conflitos advindos das novas relações trabalhistas.

Surgimento do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho por sua vez surge no século XIX, na Europa, em um mundo marcado pela desigualdade econômica, conforme preleciona Alice de Barros Monteiro, fenômeno que tornou necessária a intervenção do Estado por meio de uma legislação predominantemente imperativa, de força cogente, insuscetível de renúncia pelas partes. Entretanto, paralelamente a isso, o rol de normas dispositivas existentes é reduzido, atenuando-se a autonomia da vontade das partes (BARROS, 2006, p.63). No Brasil isso não é diferente, pois teremos preceitos legais na Consolidação das Leis do Trabalho, cujo conteúdo reflete o princípio da autonomia da vontade¹.

Dessa forma é impar destacar que o Direito do Trabalho surgiu em um momento histórico de crise, como resposta política aos problemas sociais acarretados pelos dogmas do capitalismo liberal, como bem nos ensina Monteiro:

Seu marco, no contexto mundial, é o século XIX. A disciplina em estudo surgiu quando se tentou solucionar a crise social posterior à Revolução Industrial. Nasceu sob o império da máquina, que, ao reduzir o esforço físico e simplificar a atenção mental, facilitou a exploração do trabalho das mulheres e dos menores, considerados “meias forças”, relegando-se o trabalho do homem adulto a um plano secundário. O desgaste prematuro do material humano nos acidentes do trabalho, os baixos salários e as excessivas jornadas foram, então, inevitáveis (BARROS, 2006, p.78).

Nesse mesmo sentido nos orienta Léa Elisa Silingowschi Calil:

A industrialização foi o marco para o surgimento do direito do trabalho. Antes da revolução industrial, que impôs definitivamente a separação entre capital e trabalho, não se pensava em direito do trabalho. E também não se pensou em um direito que protegesse os trabalhadores assim que a tecnologia possibilitou o implemento de máquinas para a produção em série. Foram as miseráveis condições a que se viram lançados os trabalhadores, nos primórdios da industrialização, que os levaram a se unir e a reivindicar direitos, quebrando assim o paradigma de que o contrato de locação do trabalho era como qualquer outro contrato regido pelas leis de oferta e procura do mercado (CALIL, 2007).

Com a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa houve uma transformação geopolítica global com repercussão nos processos históricos das nações, a exemplo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) admitindo uma nova postura dos países do bloco ocidental em relação à temática do trabalho, evidenciando forte abalo na legislação liberal.² Aliás, a ação internacional desenvolve excelente trabalho de universalização do Direito do Trabalho. Com relação ao Brasil podemos citar o Tratado de Versalhes, do qual nosso país fora signatário, Alice Monteiro de Barros preleciona sobre a importância deste:

[...] em seu art. 427, não admite que o trabalho seja mercadoria, assegura jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, dispensa tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor, além de dispor sobre direito sindical (BARROS, 2006, p.64).

No Brasil as primeiras grandes manifestações sociais aconteceram, durante o movimento grevista de 1917 e 1919, em São Paulo e no Rio de Janeiro (antigo Distrito Federal). Com uma economia ainda predominantemente rural, o Brasil passava a substituição da mão de obra escrava pela livre e, em consequência nasceram os Tribunais rurais em São Paulo.

Nesse período o Estado brasileiro começava a intervir na vida econômica pontuando a questão social do trabalho, através da criação de instâncias para resolução de conflitos trabalhistas. Mas foi somente em 1930, que sob o comando de Getúlio Vargas, o Estado passou a intervir de forma incisiva na questão social. Com sua política modernizante da economia nacional em torno do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (também criado em 1930), foi que Vargas deu os primeiros passos decisivos para a construção de uma

legislação social trabalhista com a criação de uma instância do poder público própria para a solução dos conflitos entre patrões e empregados.

Magda Barros Biavaschi atenta que a Revolução de Outubro de 1930 foi o marco de construção de um projeto de inclusão do Brasil no cenário dos Estados Nacionais modernos, desenvolvimentistas e soberanos (2007a, p.57). E segundo Ângela de Castro Gomes (*apud* BIAVASCHI, 2007, p. 57), novos arranjos das instituições estatais foram inaugurados com o escopo de se enfrentar os desafios de uma ainda desconhecida sociedade de massas, em um momento em que o Estado intervinha legitimamente em esferas até então intocadas da vida social, promovendo tanto o desenvolvimento econômico – a industrialização, especialmente no setor das indústrias de base – quanto o desenvolvimento sociocultural, entendendo-se sempre que do primeiro dependia o segundo.

Pode-se dizer que do período de 1930 a 1943 foi elaborada toda a estrutura da Justiça do Trabalho e da legislação do trabalho. E que em 1943 teremos o diploma mais importante para a disciplina do Direito do Trabalho que foi a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Calil nos recorda que o direito do trabalho da mulher foi construído à margem do direito do trabalho, pois que enquanto, com o correr dos anos novos direitos e garantias foram assegurados aos trabalhadores, normas especiais para regulamentar o trabalho das mulheres foram sendo criadas, normas estas que passaram por diferentes fases ao longo de sua história. Pondera também,

que se as condições de trabalho e ausência de garantia de direitos já eram duras para os homens, pior ainda era a situação das mulheres que trabalhavam, pois seu trabalho sofria duplo preconceito: o biológico, pelas diferenças físicas existentes entre os sexos, cuja maior delas é a maternidade, e o social, no qual o trabalho feminino era visto como inferior ao masculino e, portanto, de menor valor (CALIL, 2007).

Conforme observamos, ao longo da história do direito do trabalho, as mulheres e seus direitos trabalhistas, foram conquistando seu espaço, dando origem ao que podemos chamar de um “novo capítulo” da história do direito do trabalho.

A Mulher e o Direito do Trabalho

Primeiramente podemos dizer que a maior parte da mão de obra feminina surgiu no Brasil, durante o período colonial. Neste período, conforme estudo de Anna Carolina P. Levy a minoria era de mulheres livres (diz-se brancas), salientando que a maioria destas últimas eram órfãs enviadas de Portugal somente para povoar as terras brasileiras descobertas pelos

portugueses, tendo unicamente o papel social de esposas. Daí surgiu a expressão: “branca para casar, negra para trabalhar” (LEVY, 2009).

Nesse mesmo estudo Levy salienta que durante o período colonial, houve grande participação feminina em alguns ofícios preponderantemente masculinos como, por exemplo, serviços de alfaiataria, tecelagem, panificação e, até mesmo, o comércio ambulante que deu origem ao dito “negras de tabuleiro” que é como se referiam às mulheres que se dedicavam à essa atividade. Ainda acrescenta,

Com a Independência, em 1822, o Brasil se tornou um país livre e autodenominou-se Império. Porém, o escravismo continuou sendo a maior fonte de mão-de-obra, tendo, as mulheres, ignoradas pela Constituição Política do Império do Brasil. Cabe lembrar que era negado o direito de voto às mulheres e a sua maioria era mantida analfabeta.

Nesse período só era permitido exercer o papel de guardiã do lar e da família as mulheres de famílias remediadas, já as mulheres de famílias pobres e as escravas só podiam mesmo era trabalhar por seu sustento mínimo e enfrentar o preconceito que isso causava em uma sociedade que enxergava que todo o domínio público só pertencia aos homens.

Exista, ainda, a classe das viúvas de famílias de elite empobrecida. Estas, para se manterem e manterem sua família, realizavam serviços como arranjos de flores, davam aulas de piano e solfejo, faziam doces por encomenda e bordados a crivo. Vale salientar que essas atividades não eram muito valorizadas e, muito menos, bem vindas pela sociedade em geral, o que gerava um círculo de maledicências por parte de homens e mulheres em volta das trabalhadoras. Por isso, muitas dessas viúvas vendiam seus produtos através de terceiros para não se exporem demais. As mais pobres não tinham escolhas, então trabalhavam como costureiras, lavadeiras, rendeiras e, também, como roceiras, trabalho este considerado totalmente masculino. E, as escravas, na maioria das vezes, trabalhavam exclusivamente na roça, todavia, eram usadas por seus senhores para todo o qualquer serviço (LEVY, 2009).

A primeira lei com característica protecionista à mulher surgiu na esfera estadual no estado de São Paulo, tendo instituído o Serviço Sanitário do Estado, proibindo o trabalho de mulheres em estabelecimentos industriais no último mês de gravidez e no primeiro puerpério. Estas características foram fundamentadas na Lei n°. 1596 de 29 de dezembro de 1917.

Porém Biavaschi atenta que as primeiras regulamentações do trabalho da mulher foram positivadas por intermédio do Decreto 21.417-A, datado de 17 de maio de 1932, com a denominação “Trabalho da mulher: na indústria e no comércio”, cujo conteúdo:

Contemplando o princípio da não-discriminação, foi assegurado salário igual a trabalho de igual valor, sem distinção de sexo. Além de proibir às mulheres trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular e em serviços perigosos e insalubres, protegeu a maternidade ao proibir o trabalho da gestante quatro semanas antes e quatro após o parto, obrigou os estabelecimentos com, pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos, a contar com local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação, e proibiu a despedida das grávidas pelo simples fato da gravidez, sem outro motivo que justificasse⁶¹⁴. Trata-se de regra bastante avançada em relação à própria CLT. Inscrita nas Constituições modernas do século XX, correspondeu a um avanço na luta das mulheres por direitos. A CLT, apesar de contemplar muitos dos dispositivos

do decreto em foco, não o fez quanto à proibição da despedida da gestante, direito que somente mais tarde, e não sem muitas lutas, passou a ser assegurado em cláusulas de acordos coletivos e/ou sentenças normativas. Por fim, foi a Constituição de 1988 que incluiu a proteção à maternidade no elenco dos direitos sociais e assegurou à gestante a estabilidade provisória (BIAVASCHI, 2007b, p.208).

Por outro lado, em âmbito Federal, o Decreto n°. 16.300 de 21 de dezembro de 1923 estabelecia às mulheres empregadas em estabelecimentos industriais e comerciais, descanso de trinta dias antes e outros trinta dias depois do parto. Tal decreto facultava às empregadas o direito de amamentação, porém não descrevia o prazo de tal intervalo, além de estabelecer a criação de creches e/ou salas de amamentação próximas às sedes dos estabelecimentos, além da organização de fundos de caixas para socorrer financeiramente as mães pobres caso fosse necessário.

Importa que a Convenção n°. 3 de 03 de junho de 1921 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) garantiu à mulher trabalhadora uma licença remunerada compulsória de seis semanas antes e depois do parto e também prognosticou dois intervalos de trinta minutos durante a jornada de trabalho para amamentação e certificou que durante seu afastamento, a mãe receberia dos cofres públicos uma remuneração suficiente para garantir a si mesma e a seu filho. Para tanto a mãe trabalhadora necessitava apresentar um atestado médico que comprovava o parto. E, sua dispensa durante o período da gravidez ou da licença compulsória seria considerada ilegal. Tal Convenção n°. 12 aprovada em 1921, porém só ratificada pelo Brasil em 1956, a qual tencionava a extensão da licença-maternidade às empregadas de empresas agrícolas.

Ainda a Convenção n°. 4 da OIT trouxe a proibição do trabalho noturno da mulher nas indústrias públicas ou privadas, ou seja, o trabalho realizado entre o período de 22h de um dia até às 05h do dia seguinte, tendo permitido, inclusive, que esse período de onze horas fosse reduzido em uma hora durante 60 dias por ano. Isso não se estendia à obreira, cuja executava seus serviços em um estabelecimento onde laboravam apenas pessoas que pertencessem à mesma família e, poderia ser suspensa a qualquer momento em casos de força maior ou perigo iminente de perda de matéria-prima que não fosse manipulada. Embora tudo isso esta Convenção foi promulgada no Brasil através do Decreto n°. 1.396 de 19 de janeiro de 1937 e, posteriormente, denunciada.

Após, inúmeras outras legislações foram criadas, mas vale referir-se em especial, a Consolidação das Leis do Trabalho, já anteriormente citada, com a qual se regulamentou o trabalho, abandonando de vez o trabalho liberal propriamente dito, entendendo que o Estado deve intervir para impulsionar a igualdade na sociedade. Há no título “Da Proteção do

Trabalho da Mulher”, na CLT, encontra-se disponível no Capítulo III do Título III e trata, em cada uma de suas seções, dos seguintes assuntos: I – da duração e condições do trabalho; II – do trabalho noturno; III – dos períodos de descanso; IV – dos métodos e locais de trabalho; V – da proteção à maternidade; VI – das penalidades.

Em tais dispositivos legais nota-se claramente que a maior preocupação do legislador era com a saúde da mulher, sua moral e capacidade reprodutiva. A saúde da mulher, em especial, sobreveio devido à sua inferioridade física feminina em relação ao homem. Daí a proibição da realização de horas extras sem que houvesse atestado médico que a autorizasse e, por esse mesmo motivo, era proibido o emprego de serviços que necessitassem uso de força muscular acima de vinte quilos habitualmente ou vinte e cinco quilos para trabalhos ocasionais, ao passo que para o homem era permitido trabalhos que necessitassem do uso de força de até sessenta quilos.

Inclusive a proibição ao trabalho noturno se fundava na tese da proteção à saúde e, também, na tese da proteção à moral, salvo em casos específicos e isolados, onde era obrigatória a apresentação de atestado médico e atestado de bons antecedentes, como, por exemplo, trabalho em casas de diversões, hotéis, restaurantes bares e estabelecimentos congêneres.

As normas de proteção à maternidade geraram efeito sobre a garantia do futuro da espécie, entretanto, essas garantias mínimas para as mulheres prestes a serem mães, deixaram os homens trabalhadores tão desprovidos de direitos que, na verdade, os direitos garantidos às mulheres praticamente ecoavam nos ouvidos dos empregadores como uma espécie de proibição a contratação das mulheres.

Mas foi com a Constituição Federal de 1988 que os direitos da mulher trabalhadora ganham status constitucional, assegurando o direito à igualdade entre todos, principalmente, dando maior ênfase à igualdade entre homens e mulheres. Após ter sido assegurada a igualdade entre homens e mulheres, desabaram proibições absurdas como, por exemplo, as que proibiam o trabalho noturno da mulher. Alguns dos direitos assegurados são: licença-maternidade, estabilidade à gestante, proteção do mercado de trabalho da mulher, proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

Ainda é importante notar a análise trazida por Calil (2000, p.3-4) ao dividir a história do trabalho da mulher em fases: primeiramente a fase de exclusão, quando nem mesmo existia um direito do trabalho da mulher, onde estas não deveriam trabalhar, e as que o faziam, o faziam à margem da lei, sem qualquer proteção legal; depois veio um período de proibição, quando o trabalho feminino sofreu com severas limitações restringendo seu exercício,

inclusive com a exigência da outorga marital; e em seguida, temos o início de uma fase de proteção, durante esta fase, marcada por profundas mudanças tecnológicas e sociais, que se deu a definitiva transição entre a proibição e a proteção. Portanto as proibições foram sendo banidas do ordenamento, pois não condiziam com o novo papel social da mulher trabalhadora e foram restando apenas aquelas necessárias à proteção das mulheres, como as que disciplinam as questões ligadas à maternidade. Todavia, resorda que será somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres, em todos os níveis, inclusive na questão do trabalho será promulgada e amplamente alardeada.

Notamos que com somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que tivemos o surgimento de um novo paradigma para o Direito do Trabalho, no tocante ao trabalho da mulher, que deixou de ser “protetor” para ser “promocional”. Nas palavras de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes:

A ruptura paradigmática implicará a construção de um novo conjunto de valores, de uma nova estrutura que dê coerência ao ordenamento jurídico. É importante ressaltar que se trata de um processo ainda em fase de consolidação. Ainda existem perguntas sem resposta e espaços de resistência. Especialmente por isso, uma vez que a ciência jurídica é uma ciência de persuasão, é importante conhecer a ideologia e os argumentos que se utilizaram para ocultar a dominação patriarcal, com vistas a impedir que se reproduzam, mediante novas roupagens, no novo Direito que se constrói (LOPES, 2006, p.405).

Nos tempos atuais o que realmente se busca é a promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho entre homens e mulheres. O direito do trabalho da mulher tem buscado fomentar a isonomia entre os gêneros, apenas admitindo diferenciação onde ela, de fato, tem lugar, como nos casos de diferenças biológicas entre os sexos, a maternidade e as diferenças sociais, nas situações em que a mulher é discriminada, e a lei procura coibir esta mesma discriminação. Assim, verificamos que o cerne da questão do direito do trabalho da mulher, atualmente, está na busca para que a igualdade, que é formal, possa também se tornar uma igualdade fática, até mesmo porque a legislação existente já propugna pela igualdade e impõe punições ao seu desrespeito. Há real necessidade de que sejam construídos mecanismos para que esta igualdade seja de fato aplicada ao mercado de trabalho.

A necessidade da pesquisa em processos judiciais tendo as mulheres como autoras

Ao nos reportarmos aos processos judiciais envolvendo dissídios individuais e coletivos das mais variadas categorias profissionais iremos com certeza encontrar uma

diversidade de situações e expectativas que motivaram os trabalhadores, empresários e sindicatos a recorrer à Justiça do Trabalho como espaço de conflitos e negociações. Para Fernando Teixeira da Silva “as ações trabalhistas podem indicar também um conjunto de práticas e relações sociais mais amplas, como as experiências cotidianas nos locais de trabalho, nos sindicatos, nas mobilizações coletivas, na esfera privada e nas relações de gênero, possibilitando a análise de como costumes e práticas compartilhados formaram bases sólidas para a luta de direitos” (SILVA, 2007, p.39).

Ainda são poucos os estudos sistemáticos sobre a Justiça do Trabalho no Brasil. A análise desta gama de processos existentes em arquivos e memoriais, como no caso do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul³, poderá vir a contribuir para uma compreensão mais profunda e clara das relações entre trabalhadores, empresários e governos. No tocante a temática dos direitos da mulher, é de extrema importância uma pesquisa detalhada acerca dos processos trabalhistas que tiveram as mesmas como autoras/reclamantes, pois a história desses processos, é a história das nossas mulheres enquanto ser reivindicador de direitos nessa esfera tão social, que é a questão trabalhista.

Considerações finais

Podemos observar que a História da Justiça do Trabalho, está intimamente ligada com o desenvolvimento econômico, político e social do país. Logo, as mulheres participaram ativamente desta história, já que passaram a integrar a mão de obra assalariada nas fábricas, empresas, etc. Estas como trabalhadoras estavam asseguradas pela CLT, após pela própria Constituição Federal de 1988 e usaram destas nos momentos em que foi preciso buscar seus direitos na relação empregados e empregador.

Muitos foram os processos que estas encaminharam à Justiça do Trabalho, num período em que a mulher, ainda ocupava um espaço secundário na sociedade brasileira. Entretanto, estes processos não foram analisados devidamente, já que podem contribuir fortemente para compreensão da história da mulher em nossa sociedade.

Notas

¹ “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

² Em 25 de janeiro de 1919 foi criada a OIT.

³ O Memorial da Justiça do Trabalho no RS foi criado pela [Resolução Administrativa nº 22 de 2003](#). Seu funcionamento foi regulamentado pela [Resolução Administrativa nº 05 de 2006 do TRT da 4ª Região](#). É constituído por [Comissão Coordenadora, Diretor e Equipe Técnica](#) multidisciplinar. Tem como principais [objetivos](#) preservar, organizar e disponibilizar ao público a documentação da Justiça do Trabalho na 4ª Região, patrimônio de toda sociedade; a realização de pesquisas sobre a história da Justiça e do Direito do Trabalho no Brasil em suas articulações com o mundo do trabalho; e o desenvolvimento de atividades voltadas à divulgação desse acervo e dessas pesquisas: cursos de capacitação, eventos científicos, exposições, publicações, entre outras.

Referencias Bibliograficas

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

BIAVASCHI, Magda Barros. Os Processos Judiciais e a Construção do Direito do Trabalho: Amar o perdido. In: BIAVASCHI, Magda B; LUBBE, Anita; MIRANDA, Maria G.(coords). *Memória e preservação de documentos: direito do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007a.

_____. *O Direito do Trabalho no Brasil 1930 – 1942: A Construção do Sujeito de Direitos Trabalhistas*. São Paulo: LTr: Jutra – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoId=1765>>. Acesso em maio 2012.

_____. *História do Direito do Trabalho da Mulher: aspectos histórico-sociológicos do início da República ao final deste século*. São Paulo: LTr, 2000.

CLT organizada/organizadores Isabelli Gravatá... et al. São Paulo: LTr, 2012. Outros organizadores: Leandro Antunes, Leticia Aidar, Simone Belfort.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

FLORES, Moacyr. *Dicionário de história do Brasil*. 2ª ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2001.

GOMES, Ângela M. de Castro. Justiça do Trabalho no Brasil: notas de uma pesquisa. In: BIAVASCHI, Magda B.; LUBBE, Anita; MIRANDA, Maria G.(coords). *Memória e Preservação de documentos: direito do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.

LEVY, Anna Carolina P. *Direito do Trabalho da mulher: a desigualdade jurídica e fática no desenrolar da economia brasileira*. In: *Direito em debate*, Rio de Janeiro, fev 2009. Disponível em: <http://www.direitoemdebate.com/index.php/direito-do-trabalho/444-direitodo-trabalho-da-mulher-a-desigualdade-juridica-e-fatica-no-desenrolar-da-economia-brasileira>

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção*. Cadernos pagu (26), janeiro-junho de 2006.

SILVA, Fernando Teixeira da. *Nem Crematório de Fontes Nem Museu de Curiosidades: Por que Preservar os Documentos da Justiça do Trabalho*. In: BIAVASCHI, Magda B; LUBBE, Anita; MIRANDA, Maria G.(coords). *Memória e preservação de documentos: direito do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.